



PARECER JURÍDICO 165/2025 - AJMJ

Dispensa de documentos exigidos na formalização da Colaboração entre as partes

Ao Senhor
DIONEI DE MATOS LEWANDOWSKI
Prefeito de Jóia
Rua Dr. Edmar Kruel, nº 188, Térreo, Centro
98.180-000, Jóia/RS

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer acerca da possibilidade de **Dispensa de alguns documentos exigidos na formalização do Termo de Colaboração** entre o Município e o Lar de Idoso Constante Patias.

O requerimento é feito pela sra. Adriane Corrêa Dambros, presidente do Lar, teor que segue:

Nos termos do requerimento efetuado pelo Gabinete, ressaltamos que a entidade não possui alguns documentos requeridos, ao que adicionamos que a entidade está em fase de instalação, pendendo de reforma do prédio cedido pela municipalidade para iniciar a prestação de serviços para a comunidade, bem assim que o processo em andamento nessa Prefeitura é relativo ao fornecimento de verbas municipais para a reforma do prédio e não para custeio de serviços a serem prestados pela entidade.

Nesse sentido, solicitamos seja dispensada a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Alvarás de: Localização, Sanitário e PPCI(Bombeiros)
 - tais documentos somente podem ser obtidos após a efetiva reforma do prédio, objeto do convênio pretendido com a Prefeitura
- b) -Registro no Conselho Municipal (Obrigatório) respectivo e no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), se houver;
- c) Certidão de Registro como organização filantrópica. (CEBAS) se houver;
- d) Relatório das atividades desenvolvidas no último ano;
- e) Demonstrações Contábeis: Balanço patrimonial e demonstrações do resultado do último exercício, que comprovem a capacidade financeira da OSC para executar ações que se propõe nas atividades estatutárias;
 - tais registros, relatórios e demonstrações ainda não foram efetuados porque a entidade ainda não iniciou suas atividades, pois conforme já referido, pende de adequação das instalações para poder prestar os serviços à comunidade, bem assim porque a entidade não teve quaisquer receitas no último exercício

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA.

Em relação ao procedimento, passo aqui fazer algumas considerações e análise legal.



Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Destarte, incumbe a este, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Friso, entretanto, que a administração Pública está vinculada à observância das normas e princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, dentre eles, o da legalidade.

No caso concreto, o Termo de Colaboração foi autorizada pelo Legislativo Municipal, por meio da lei nº 4.494 de 12 de novembro de 2025, com auxílio financeiros à Instituição no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o qual, deve ser regido pela lei nº 13.019/2014.

O auxílio seria para cumprimento dos fins estabelecidos no plano de trabalho, ou seja, melhorias e adequações das instalações de forma a atender a legislação referente a criação e funcionamento da Instituição Lar para Permanência de Idosos – ILPI.

Portanto, um aporte para de fato criar as condições do efetivo funcionamento da instituição.

A Lei que rege as parcerias faz as seguintes exigências:

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

Todos esses requisitos legais para a celebração da parceria foram atendidos pela entidade.



As demais exigências feitas, não são um pré-requisitos da Lei 13.019 para a celebração em questão, são exigências que partem da Administração e são previstas em outras legislações, visando a segurança da relação jurídica e das pessoas que na instituição permanecerão.

Assim, apesar de necessárias, como o **Alvarás** de Localização, Sanitário e PPCI (Bombeiros), podem por ora serem dispensados, pois, como consta na justificativa da instituição, dependem da conclusão das adequações do prédio, sendo eles necessários em momento prévio ao início do funcionamento.

Em relação as alíneas "b" e "c", Registro no Conselho Municipal (Obrigatório) respectivo e no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e a Certidão de Registro como organização filantrópica (CEBAS), no próprio documento consta a observação "se houver", não havendo razão para deixar de firmar o Termo de Colaboração diante da inexistência dessas comprovações.

Por fim, quanto o relatório das atividades desenvolvidas no último ano, na solicitação de dispensa de referidos documentos, é possível compreender que inexistiu atividade, consequentemente, o balanço patrimonial e demonstrações do resultado do último exercício, restam prejudicadas.

CONCLUSÃO

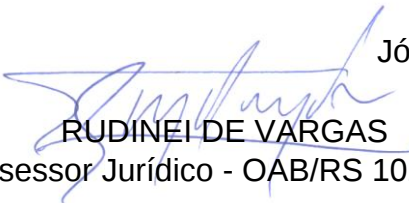
Diante do exposto e da documentação acostada, esta Assessoria Jurídica opina que, por ora é possível atender a solicitação da Instituição. Esclareço que para firmar o Termo de Colaboração, os documentos exigidos pela Lei 13.019 já foram apresentados (artigo 34).

Assim, os **Alvarás** de Localização, Sanitário e PPCI (Bombeiros), Registro no Conselho Municipal, no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e a Certidão de Registro como organização filantrópica podem momentaneamente serem dispensados, bem como, a cobrança por relatório das atividades desenvolvidas e o balanço patrimonial, pois restam prejudicadas pela inexistência de atividades.

Todavia, as apresentações desses documentos devem oportunamente ocorrer, se comprometendo a instituição de tão logo concluir as obras e, antes do início das atividades, fornecer tais documentos de forma a comprovar a sua regularidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jóia/RS, 10 de dezembro de 2025.


RUDINEI DE VARGAS
Assessor Jurídico - OAB/RS 102.037



PREFEITURA MUNICIPAL

JÓIA

RUA DR. EDMAR KRUEL, 188 - 98180-000

89.650.121/0001-92

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (3AD1B3EA) no site:
<https://citta.click/zVe8JMge>

Autenticação



3AD1B3EA

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: RUDINEI DE VARGAS

CPF: 925*** ***44

Assinado em: 10/12/2025 11:31:24

Local: IP: 177.44.202.109 Geolocalização: -28.642509, -54.116352

Hash do documento (SHA-256): 7eb133d4514bead2559fd79bcffd564863f02415b577d8be876495564e0909d0

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.

